

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.499, DE 2008

Estabelece limite para a comissão cobrada por emissora de cartão de crédito ou de débito sobre as vendas realizadas por comerciante.

Autor: Deputado DR. TALMIR

Relator: Deputado FERNANDO LOPES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que estabelece limite de 2% (dois por cento) do valor de venda para a comissão cobrada pelas empresas emissoras ou administradoras de cartão de crédito ou de débito sobre as vendas realizadas por comerciantes.

O ilustre Autor justifica sua iniciativa por considerar que as comissões cobradas pelas administradoras de cartão de crédito ou de débito são excessivas, podendo atingir até 5% do valor da venda. A seu ver, isso apenas os comerciantes de menor porte, prejudicando o comércio como um todo.

Foi apresentada uma emenda ao projeto no prazo regimental, de autoria do Deputado Guilherme Campos. A emenda, de caráter substitutivo, acrescenta dispositivos ao projeto original, incluindo, além das comissões, todas as demais tarifas cobradas pelas administradoras no percentual máximo de 2% a ser cobrado sobre as vendas, além de estabelecer prazo máximo de 15 dias para o repasse dos pagamentos aos comerciantes.

Além disso, a emenda assegura aos consumidores que optarem por pagamento à vista, em dinheiro ou em cheque, o direito ao pagamento com preço diferenciado, inferior ao pagamento mediante cartão de crédito ou débito.

Na visão do autor da emenda, a estipulação dessa taxa máxima fortaleceria as compras com cartão e traria aos consumidores que não usam cartão os benefícios da não cobrança de tarifas em operações à vista.

A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, sob o ponto de vista econômico o presente projeto de lei sugere medida bastante polêmica quanto aos resultados finais sobre o mercado de prestação de serviços de administração de cartões de crédito e débito. Com efeito, o projeto estabelece valor máximo do percentual a ser pago pelo comerciante ao administrador de cartão, o que, em última análise, é uma intervenção sobre o preço de um mercado regido pela liberdade contratual. Em suma, a utilização desse serviço é uma opção e não uma obrigação, opção essa que traz vantagens econômicas nítidas às partes, refletida pelo aumento das vendas dos comerciantes e da crescente adesão dos consumidores a essa modalidade de pagamento, tanto em função da segurança que proporciona, quanto da possibilidade de desfrutar de prazos mais dilatados para o planejamento dos desembolsos relacionados ao consumo.

A fixação de um percentual máximo do valor das vendas para a remuneração do serviço prestado, como alega o ilustre Autor, baseia-se na hipótese de que os valores hoje cobrados, que diferem caso a caso, são

demasiadamente elevados, prejudicando os pequenos comerciantes, o que impede a maior difusão do serviço, prejudicando o consumidor. No entanto, há várias operadoras concorrentes que disputam o mercado. Os serviços prestados favorecem as vendas dos comerciantes que aderiram, reduzem o seu risco de recebimento, já que a operadora lhes garante o repasse mesmo quando sujeitos a fraudes, e lhes proporcionam uma série de vantagens econômicas, refletidas de forma transparente no rápido crescimento que se observa na adesão a essa modalidade de pagamento.

De outra parte, causa-nos preocupação que a legislação pretenda definir arbitrariamente o que seria um preço justo para o serviço em questão, assim como para qualquer modalidade de serviço que esteja sujeito às regras de mercado. Pela natureza do serviço e da liberdade contratual envolvida, faz todo o sentido econômico que haja preços diferentes para comerciantes diferentes, conforme sua escala de vendas, seu risco de negócio e uma série de outros fatores econômicos dificilmente captados pela letra fria da lei. A cobrança de preços excessivos, nessas condições, se traduziria em diminuição da adesão e prejuízo também às operadoras, razão pela qual parece pouco razoável que o funcionamento do mercado não consiga se ajustar a um valor equilibrado.

A concessão de descontos para as operações à vista, contudo, esbarra em uma polêmica jurídica que se arrasta no Poder Judiciário. Associações de Comerciantes conseguem liminares garantindo-lhes o direito de cobrarem mais pelas vendas realizadas com cartão de crédito ou débito, em razão do maior custo envolvido. Essa posição é rechaçada pelos órgãos de defesa do consumidor e pelo Ministério Público com base em argumentos relacionados à natureza do serviço prestado.

Com efeito, o Ministério Público e os Procons entendem que, agindo dessa forma, os comerciantes repassam o custo da manutenção do sistema de cartão ao consumidor. O uso do cartão de crédito, segundo eles, é um pacto contratual que envolve consumidor e administradora, administradora e comerciante, comércio e consumidor e não pode ser desrespeitado.

Para o MP, o consumidor paga para ter um cartão de crédito e, conseqüentemente, para ter uma linha de financiamento. O comércio tem a vantagem de captar a clientela e de receber o valor da mercadoria,

mesmo com inadimplência, e a administradora recebe taxas pela administração do cartão. Nesse sentido os estabelecimentos não poderiam simplesmente repassar para os consumidores os encargos que somente eles deveriam suportar.

A conclusão supracitada reflete a própria natureza dessa relação contratual. A concessão de descontos pelas operações à vista, na prática, não pode ser desvinculada da cobrança a maior pelas operações com cartão de crédito exatamente pela total impossibilidade de, nos mercados em que vige a liberdade de preços, se saber qual é o real preço da mercadoria, que está sujeito a uma enorme gama de fatores, variáveis conforme a região, os produtos, as indústrias, o grau de competitividade no mercado e a exposição à concorrência, entre outros. Isto posto, parece-nos que, ao contrário do que supõe a justificativa do projeto, uma intervenção dessa natureza traria muito mais problemas à citada relação contratual, que se vem mostrando benéfica para as três partes envolvidas, comerciantes, consumidores e operadoras, do que lhes seria benéfica.

Diante do exposto **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.499, de 2008, e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FERNANDO LOPES
Relator